

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

AP - OK

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0573/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0573/1996 DE 12/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO ESCOLTA DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:31:57

00000014280-80



ARQUIVADO EM 15/10/96

REGINA APARECIDA BARRETO
CHEFE DE SESSÃO



187

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 573 de 1996

LIDO HOJE 12 JUN 1996
AS COMISSÕES DE: 9661 NMT 21
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PEL. JUV. MICHALÉ E M. A.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA
E. S. A. G. S. E. O. U. A. N. C. I. A.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01-PL
01-0573/1996

Dispõe sobre a criação do serviço de Moto Escolta de Emergência no Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o serviço de Moto Escolta de Emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de Moto Escolta de Emergência, terá que ser executado por motociclistas capacitados, para facilitar e agilizar os deslocamentos das ambulâncias no Município de São Paulo, cujas motos não poderão ultrapassar 450 cilindradas de potência e deverão estar identificadas na cor branca com o emblema da cruz em vermelho.

Art.2º - Todas as ambulâncias em serviços da rede pública municipal, ficam obrigadas a fazer uso deste serviço, facultado às ambulâncias da rede privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este serviço ficará restrito as emergências, a critério da base de comunicação, controladora dos motoristas e respectivas ambulâncias, quando da ordem de atendimento.

Art.3º - Para integrar a Moto Escolta de Emergência o motociclista deverá possuir carteira de habilitação referente a categoria máxima exigido por Lei, e ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência.

Art.4º - O motociclista deverá realizar os cursos teóricos e práticos, nos níveis: Intermediário (Street), fora de estrada (Off-Road) e escolta com reciclagem a cada 5 (cinco) anos.

SEÇÃO DE REVISÃO

12 JUN 1996

- L.T. 10 -
CÓD. 0581

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta	rubrica
lado(s) sob n.º 2a3	rubrica
n.º 4	14/6/96 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	nº	02	da proc.
nº	573	do	19 96

Art.5º - A Moto Escolta de Emergência, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, poderá prestar serviços de plantões junto a rede pública municipal de hospitais e similares.

Art.6º - Por se tratar de um serviço de alto risco para o motociclista, fica obrigatório a contratação de um seguro de vida para o motociclista destinado a seus beneficiários legais, sendo o seu valor estabelecido pelo executivo.

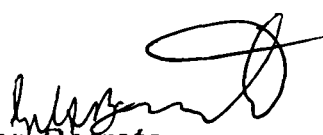
Art.7º - O não cumprimento da presente Lei, pelo Poder Público Municipal implicará em responsabilidade objetiva e, eventual crime de responsabilidade ao agente pelo descumprimento.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º - - Esta lei entrará em vigor , na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

12 de junho
Sala de Sessões, ~~15 de maio~~ de 1996.


Gilson Barreto
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de

Folha nº	03	de proc.
nº	573	86

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A quantidade de veículos na cidade de São Paulo aumenta a cada dia, tornando impraticável a locomoção com veículos automotivos, mesmo que munidos de acessórios de alarme sonoro ou visual.

As ambulâncias desempenham papel de relevância ao município e conseqüentemente a sua população. A Moto Escolta de Emergência virá sobremaneira auxiliá-los, agilizando a locomoção das ambulâncias no socorro a pacientes e vítimas ganhando preciosos minutos que poderão ajudar a salvar uma vida.

Aos motoristas proporcionarão maior tranquilidade, sabendo que podem contar com a Moto Escolta de Emergência na orientação aos demais motoristas, evitando assim de envolverem-se em acidentes e redução das áreas de congestionamento.

Por várias vezes, uma ambulância fica presa ao tráfego, dado a situação caótica de nossas vias expressas que não suportam o grande número de veículos automotivos, atrasando assim, o socorro da vítima de trânsito ou a uma emergência a que se destina.

A Moto Escolta de Emergência será acionada quando a ocorrência for realmente precisa para o caso, a critério da base dos motoristas.

Podemos salientar alguns casos, tais como: ataque cardíaco, acidentes de trânsito com vítimas, calamidade pública e até auxiliar a defesa civil do município.

O serviço será prestado durante 24 horas junto aos prontos socorros do município, com escala de revezamento à critério da administração. Para maior agilidade e destreza no trânsito, a moto não deverá ultrapassar as 450 cilindradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 573 de 19 96 14 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-06-96

MARIA CARDINA MOREIRA FURTADO
Assist. Parlamentar

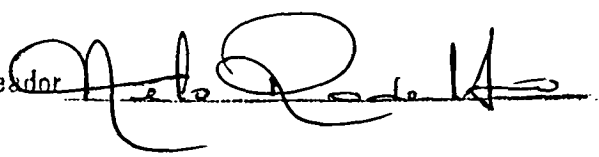
A Com. de Const. e Justiça

17/06/96

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/96 às 12:00


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de junho de 1996


Presidente



Câmara Municipal de

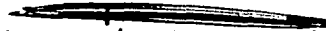
Folha n.º	05	do processo
N.º	573	
O funcionário	<i>Raul</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

02/08/96


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
N.º	573	
O.º	funcionário	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/08/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/08/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 30/08/96 às 17:00 h.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Assist. Parlamentar

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	513	de 1976
Funcionário	Paulo	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30.08.96.

Emilio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro
Em 30/08/96

Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO

02

am 02 de Maio de 1964

CONSTITUINDO e Justificando a Comissão de Inquérito da Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo Gabinete do Presidente

Interio da Casa.

~~CONSIDERANDO que as Comissões permanentes das~~

~~REQUERIR de Vossa Excelência seja este Projeto da Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o Exame em tela seja realizado sem prejuízo da abertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.~~

~~Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,~~

Instituto de Física
 Universidade de São Paulo
 São Carlos, São Paulo

NOTES
IN

Vereador João Brasil Vilela
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1819/1996

Municipal de

Folha n.º 08	do proc.
N.º 573	de 1996
O Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação do serviço de moto escolta de emergência no Município de São Paulo, com o objetivo de facilitar e agilizar os deslocamentos das ambulâncias pelo município de São Paulo.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, em face de seu insanável vício de iniciativa.

A medida preconizada implica na instituição de um serviço público a ser prestado pelo Executivo, com a conseqüente criação da necessária estrutura administrativa, criação de cargos etc.

Entretanto, a criação de um novo serviço a ser colocado a disposição da comunidade depende da apresentação de projeto de lei de iniciativa do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/96

[Handwritten signatures and initials]

RELATOR

17 - RELCOM
17-1251/1996

Publi-	OFICIAL
de 09	09 96
página 48	7
conferido:	W

A. A. T. M.

Em. 19/09/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 09 do proc.
n.º 573 de 19 96
Bj

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de setembro de 1996.

Memo No. 210/96

Ao nobre Ver. Gilson Barreto

O PL-573 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 13, 09, 96
às 15:20 horas

Gilson
23427

GILSON BARRETO
Vereador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. =10=

do processo nº. 01-573 de 19. 96

(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

14/10/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c. 10 fls.

Arquivo em 15/10/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a).....